

## VOTO

Trata o presente processo de representação formulada pela Secex/AP, com fulcro nos arts. 237, inciso VI e parágrafo único, e 235, **caput**, do Regimento Interno do TCU, dando conta de possíveis irregularidades em pagamentos efetuados a título de diárias a servidores e colaboradores da então Coordenação Regional da Funasa/AP, nos exercícios de 2006 e 2007.

2. Apreciam-se, nesta oportunidade, as razões de justificativa apresentadas pelos Srs Gervásio Augusto de Oliveira; Abelardo da Silva Oliveira Junior; Moisés Souza Santos; Maria Alice Pires; Jaezer de Lima Dantas; Ocimar Melo Corrêa; Antônio Adalberto de Souza. A Sr<sup>a</sup> Paula Simone Jucá Carrera manteve-se revel; contudo, os elementos acostados pelos servidores quanto à questão que lhe cabe poderão socorrê-la.

3. No âmbito da unidade técnica, foi proposta a aplicação de multa aos responsáveis em razão de fatos que impediram a conclusão de inspeção na Funasa/AP. Os trabalhos do Tribunal buscaram verificar o efetivo cumprimento de determinação desta Corte (Acórdão 627/2008-Plenário) e, ainda, apurar valores pagos indevidamente a título de diárias a servidor e colaborador eventual da entidade. Sobre esses assuntos gostaria de tecer alguns comentários.

4. Ressalto que o principal fato que acabou por impedir a atuação desta Corte foi a remoção precoce de arquivos, no final do exercício de 2009, da sede da Funasa/AP para o depósito localizado em Fazendinha, sem orientação quanto à correta guarda e manutenção do mesmo.

5. Sobre o assunto foram ouvidos dois ex-Coordenadores da Funasa/AP, Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Moisés Sousa Santos, e a então Chefe do Setor de Transporte, Sr<sup>a</sup> Maria Alice Pires. A Secex/AP propõe a aplicação de multa apenas ao gestor responsável pela ordem de remoção dos arquivos, Sr. Moisés Sousa Santos.

6. Concordo com a proposta. De fato, o próprio Sr. Moisés confirma que foi durante sua gestão, e por sua ordem, que os arquivos foram removidos. As justificativas apresentadas não me parecem robustas o suficiente para atenuar a sua falha. Documentos recentes foram transferidos para local impróprio para armazenamento e de forma atabalhoada e, em consequência, não foi possível verificar a conformidade de atos administrativos, em especial o pagamento de diárias.

7. Cabe ao gestor, ao adotar qualquer procedimento, cercar-se de devida cautela. Transferir arquivos para local impróprio e deixar os documentos amontoados e espalhados no chão demonstra, ao contrário, que não houve zelo por parte do administrador.

8. A justificativa apresentada, de que necessitava do local em que o arquivo se encontrava para armazenar remédios e produtos adquiridos pela Funasa/AP, deve ser considerada, mas não justifica o ato. Se, de fato, fosse imprescindível ocupar o espaço do arquivo com produtos perecíveis, o novo local de guarda da documentação deveria ter sido preparado para tanto e o seu armazenamento feito dentro das normas de modo a não permitir a perda de informações ou inviabilizar o seu manuseio.

9. Dessa forma, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Moisés Sousa Santos não devem ser acolhidas, devendo-se, em consequência, aplicar ao gestor a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei 8.443/1992.

10. Ainda, dois ex-Coordenadores (Srs. Gervásio Augusto de Oliveira e Abelardo da Silva Oliveira Júnior) foram ouvidos por gastos excessivos com a contratação de colaboradores eventuais, pagos por meio de diárias. O levantamento das concessões de diárias, entre 2006 e 2007, junto ao SIAFI, mostra um forte incremento desta rubrica em relação aos exercícios anteriores, ao ponto de se

comprometer, em 2006, com o pagamento de diárias, 26,18% do orçamento do órgão. Reproduzo, a seguir, tabela elaborada pela Secex/AP (Peça 2 – fl. 2):

Exercício	Diárias no País (R\$)	Diárias à colaboradores Eventuais (R\$)	Total (R\$)
2004	255.953,69	5.796,31	261.750,00
2005	395.886,39	58.752,74	454.639,13
2006	764.559,05	808.260,23	1.572.819,28
2007	274.705,59	109.110,90	383.816,49*

Fonte: SIAFI (CONORC)

\*até 15/05/2007

11. Os gestores, em suas razões de justificativa, trazem, em síntese, o mesmo argumento. Segundo eles, a contratação de colaboradores eventuais foi medida pontual e decorreu do término da vigência do convênio existente com a associação de povos indígenas. Entre o término desse convênio e a celebração de novo ajuste, as ações, em especial na área de saúde, poderiam ser interrompidas, pois não havia como formalizar o pagamento de médicos e assistentes sociais.

12. A solução encontrada, ante a premência de medidas para se evitar a descontinuidade das ações de saúde com os povos indígenas, foi a formalização de contratações temporárias. A decisão de efetuar-las, ou mantê-las, foi respaldada em pareceres técnicos. Os ex-Coordenadores trazem, ainda, a informação de que os números de procedimentos médico-odontológicos realizados, a cobertura vacinal e as ações preventivas de combate à malária e tuberculose poderiam ter sido fortemente impactados caso não houvesse ocorrido as contratações.

13. Em que pese as justificativas apresentadas, no período das contratações, a unidade técnica observa que *“existiam dois convênios formalizados entre a Funasa Nacional e associações indígenas do Estado do Amapá objetivando desenvolver ações de prevenção e recuperação da saúde das populações indígenas (anexo 8, vol. 1, fls. 281/302. O Convênio nº1521, de 5/7/2006, foi formalizado com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu. Por sua vez, o Convênio nº 1407, de 15/12/2004, foi formalizado com a Associação dos Povos Indígenas do Aiãmpi – Apitu.”*. Esses convênios poderiam ter sido utilizados para contratação dos profissionais.

14. A utilização das contratações eventuais, com pagamentos de diárias de forma ininterrupta, não foi a solução adequada. Ademais, tal tipo de ajuste se presta a execução de serviços eventuais, como a realização de cursos, e não para pagamento de médicos e profissionais da área de saúde.

15. Dessa forma, julgo, em conformidade com a proposta da unidade instrutiva, que as justificativas apresentadas pelos gestores não devem ser acatadas.

16. Por fim, os servidores Abelardo da Silva Oliveira Júnior, ex-Coordenador; Jaezer de Lima Dantas; Ocimar Melo Corrêa e Antônio Adalberto de Sousa, ex-Chefes da Divisão de Administração, e Paula Simone Jucá Carrera, funcionária contratada, foram ouvidos pela designação dessa última para a execução de trabalhos não relacionados com o objeto do convênio então firmado com a Associação dos Povos Indígenas do Tumucumaque – Apitu.

17. Como consignado, a Sr<sup>a</sup> Paula Simone Jucá Carrera ocupou o cargo de Assistente Administrativo, na Funasa/AP, por 3 anos, entre 2006 e 2009, tendo sido responsável, entre outras, pela elaboração das propostas de concessão de diárias, cuja responsabilidade deveria ter recaído sobre servidor da Funasa/AP.

18. Sobre o assunto, divirjo do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva e acolho as razões de justificativa apresentadas. Embora o vínculo da Sr<sup>a</sup> Paula tenha sido com a Apitu, ela desempenhou suas atividades na Funasa/AP, não havendo notícias de que suas tarefas tenham trazido prejuízos à entidade.

19. Ademais, o contexto em que a falta foi cometida deve ser considerado, pois a Funasa/AP situa-se em região sabidamente carente, com poucos recursos e com dificuldade na contratação e treinamento de servidores. Em que pese a irregularidade, ao meu ver, trata-se de fato que, quando analisado individualmente, não justificaria, por si só, a imposição de multa aos servidores.

20. Dessa forma, proponho o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis aqui relacionados quanto a este fato, sem prejuízo, contudo, de se promover a determinação na forma sugerida pela Secex/AP.

21. Quanto ao descumprimento da determinação contida no Acórdão 627/2008-Plenário (adoção de medidas para identificar e repor quantias pagas indevidamente a título de diárias), que acabou por resultar nos trabalhos de auditoria junto à Funasa/AP, concordo com a proposta de determinação à Funasa. Essa entidade, ao transferir à Funasa/AP a responsabilidade pelo cumprimento de comando exarado por esta Corte, acabou por inviabilizá-lo.

22. Com relação à proposta de determinação para que a Funasa, “*quando for o caso de delegação de competência, exerça a devida fiscalização sobre a autoridade delegada*”, penso que se subsume ao disposto no art. 5º, § 1º, da Portaria Segecex n.º 13/2011, ante o caráter amplo de seu teor. Assim, a unidade técnica deverá encaminhá-la à 4ª Secex, acompanhada da documentação pertinente, para avaliação da oportunidade e conveniência de incluí-la em processo de contas ou de tratá-la em processo autuado especificamente para a questão.

23. Proponho, por fim, o apensamento da presente representação às contas de 2007 da Funasa/AP, para exame em conjunto e em confronto.

Com essas observações, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de outubro de 2012.

JOSÉ JORGE  
Relator